

Assunto a cargo de: DCV

Min./Dact.: D/SF

Ofício nº: **125/17**

Data: **08-03-2017**

Exmos. Senhores  
Comissão Parlamentar de Trabalho e Segurança  
Social  
Palácio de S. Bento  
1249-068 Lisboa

[10ctss@ar.parlamento.pt](mailto:10ctss@ar.parlamento.pt)

Assunto: **Proposta de Lei n.º 57/XIII**

**Estabelece as prescrições mínimas em matéria de proteção dos trabalhadores contra os riscos para a segurança e saúde a que estão ou possam vir a estar sujeitos devido à exposição a campos eletromagnéticos durante o trabalho, e transpõe a Diretiva 2013/35/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013  
(Separata n.º 44, DAR, de 7 de fevereiro de 2017)**

Exmos. Senhores,

A presente Proposta de Lei visa transpor para o ordenamento jurídico nacional a Diretiva 2013/34/EU relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos (campos eletromagnéticos).

A Diretiva agora em transposição veio substituir uma outra diretiva de 2004 sobre a mesma matéria (Diretiva 200/40/CE), cuja aprovação foi bastante contestada, nomeadamente pela comunidade médica, por alegadamente os valores limite de exposição nela previstos prejudicarem a utilização e o desenvolvimento da imagiologia por ressonância magnética, actualmente de importância fundamental no campo da medicina. Posteriormente, outros setores da indústria vieram também manifestar o seu desacordo relativamente à Directiva e ao seu provável impacto em determinadas atividades industriais.

Na sequência da argumentação apresentada, a Comissão decidiu repensar algumas das disposições da diretiva mediante ponderação de novas informações científicas e, por fim, determinou a revogação da primitiva diretiva e a aprovação de uma nova, com medidas alegadamente mais adequadas e proporcionais para proteção dos trabalhadores contra os riscos associados aos campos eletromagnéticos.

Na realidade, de um modo geral, a nova diretiva procede à flexibilização e enfraquecimento das normas de proteção da segurança e saúde dos trabalhadores

expostos a campos magnéticos nos locais de trabalho, em prol dos interesses dos empregadores.

No estado atual do conhecimento técnico e científico, não existe ainda um consenso acerca de todos os efeitos dos campos eletromagnéticos na saúde, mas existe um largo consenso quanto ao reconhecimento de que os campos eletromagnéticos têm efeitos que podem prejudicar a saúde dos trabalhadores expostos e colocá-los em grave risco.

Apesar da diretiva – e com ela a presente Proposta de Lei de transposição – afirmar expressamente que se aplica a todos os efeitos biofísicos diretos e a todos os efeitos indiretos conhecidos causados por campos magnéticos, a verdade é que continua a não abranger os efeitos a longo prazo, inclusive os possíveis efeitos cancerígenos, da exposição a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, a pretexto de ainda não estar cientificamente estabelecida uma relação causal.

Ora, nestes casos de ausência de evidência científica, deve sempre optar-se pelo princípio da precaução a fim de salvaguardar a segurança e saúde dos trabalhadores, garantindo a sua proteção contra os potenciais riscos derivados desta exposição aos campos eletromagnéticos.

Apesar da diretiva não contemplar estes efeitos a longo prazo, nada obstará a que a legislação nacional optasse por garantir aos trabalhadores esta proteção acrescida.

O SITAVA considera que a omissão de proteção dos trabalhadores dos efeitos a longo prazo da exposição a estes agentes é injustificada e susceptível de pôr em risco a saúde futura dos trabalhadores envolvidos, com graves prejuízos para todos.

No mais, de um modo geral, a proposta de lei em apreciação mostra-se em conformidade com as disposições da diretiva.

No entanto, é patente a falta de enquadramento desta lei especial no regime quadro da promoção da segurança e saúde no trabalho (Lei 102/2009, de 10 de setembro, tal como republicada pela Lei 3/2014, de 29 de janeiro, e alterada pelas Leis 146/2015 de 9 de setembro, e 28/2016, de 23 de dezembro), em particular no que respeita aos processos de informação, consulta e participação dos trabalhadores e seus representantes para a segurança e saúde no trabalho, para os quais a presente Proposta devia remeter expressamente.

**Data**

Lisboa, 08 de março de 2017

**Assinatura**



*Luís Rosa*

*Secretário-Geral*